

**ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China
("as Partes Contratantes");

Considerando que as indústrias cinematográficas de ambos os países beneficiar-se-ão de uma cooperação mútua mais estreita em matéria de produção de filmes;

Buscando estabelecer e expandir a cooperação entre ambos os países no setor cinematográfico;

Desejosos de intensificar e facilitar a coprodução de filmes que possa contribuir para as indústrias cinematográficas de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si;

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para a intensificação das relações entre ambos os países;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 1203/2025 [7 de 21]



Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para os propósitos do presente Acordo:

- (a) “Filme” significa um conjunto de imagens, ou de imagens e sons, registrados em qualquer material, independentemente da duração, nos gêneros ficção, documentário e animação, cuja destinação seja inicialmente as salas de cinema, para os fins da legislação e das regulamentações de cada país coprodutor;
- (b) “Coprodução aprovada” significa um filme em coprodução que haja sido aprovado em consonância com o Artigo 4;
- (c) “Autoridades Competentes” significa os departamentos de governo ou outros órgãos designados em conformidade com o Artigo 3;
- (d) “Coprodutor” significa qualquer pessoa jurídica ou empresa que seja o coprodutor de um filme;
- (e) “Coprodutor chinês” significa o coprodutor estabelecido na China;
- (f) “Coprodutor brasileiro” significa o coprodutor estabelecido no Brasil;
- (g) “Coprodutor de um terceiro país” significa o coprodutor estabelecido fora da China ou do Brasil e ao qual o Artigo 6 do presente Acordo refere-se;
- (h) “Nacionais” significa:
 - i. com relação à China, cidadãos da China;
 - ii. com relação ao Brasil, cidadãos do Brasil;
- (i) “Residentes” significa:
 - i. com relação à China, pessoas que não sejam cidadãos da China mas que sejam residentes permanentes ou estabelecidos na China;
 - ii. com relação ao Brasil, pessoas naturais que sejam residentes permanentes no Brasil;
- (j) “Custos de produção”, com relação a coproduções, significa as despesas incorridas com vistas à realização do filme.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 1203/2025 [8 de 21]



Artigo 2º

Reconhecimento como Filme nacional e direito a benefícios

Os Filmes em coprodução usufruirão de todos os benefícios que sejam ou possam vir a ser concedidos na China e no Brasil respectivamente aos filmes nacionais, nos termos das leis e/ou regulamentações vigentes em cada país. Cada coprodutor terá direito somente aos benefícios concedidos pelo país onde for estabelecido.

Artigo 3º

Autoridades Competentes

A Autoridade Competente de cada Parte Contratante será definida no Anexo do presente Acordo. Não obstante o Artigo 13, caso uma Parte Contratante deseje designar uma outra autoridade como sua Autoridade Competente, tal Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante com antecedência, por escrito, pelos canais diplomáticos, sobre tal alteração.

Artigo 4º

Aprovação de projetos

1. Os Filmes em coprodução deverão obter a aprovação provisória de ambas as Autoridades Competentes antes do início das filmagens. Será responsabilidade dos coprodutores fornecer qualquer documentação solicitada pelas Autoridades Competentes, de forma que estas possam concluir seus processos de aprovação provisória.
2. Os Filmes em coprodução deverão ser realizados nos termos da aprovação provisória concedida pelas Autoridades Competentes.
3. Ao término da produção, será responsabilidade dos coprodutores submeter às Autoridades Competentes o Filme em coprodução já finalizado (e qualquer documentação solicitada pelas Autoridades Competentes), a fim de que as Autoridades Competentes possam concluir seus processos de aprovação final antes que o Filme em coprodução receba os benefícios da aprovação final, em conformidade com o Artigo 2.
4. Ao conceder tanto a aprovação provisória quanto a final, as Autoridades Competentes analisarão os Filmes em coprodução observando os termos do Anexo do presente Acordo.
5. As Autoridades Competentes farão consultas entre si, de forma que tenham condições de avaliar se os projetos estão em conformidade com o estabelecido no presente Acordo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 1203/2025 [9 de 21]



Cada Autoridade Competente, ao decidir quanto ao deferimento ou indeferimento da aprovação provisória ou final, observará suas próprias políticas e diretrizes.

6. Por ocasião da aprovação dos Filmes em coprodução, cada Autoridade Competente poderá estabelecer condições de aprovação com vistas a atingir os objetivos gerais do presente Acordo. Caso as Autoridades Competentes discordem sobre a concessão de tal aprovação ou a inclusão de determinada condição, o projeto em questão não será aprovado no quadro do presente Acordo.

7. Com relação à China, os Filmes em coprodução serão considerados como tendo concluído o processo de aprovação provisória quando a Autoridade Competente chinesa comunicar ao Coprodutor chinês, por escrito, que sua aprovação provisória foi concedida. Os Filmes em coprodução terão concluído o processo de aprovação final quando a Autoridade Competente chinesa emitir a "Permissão para Exibição Cinematográfica Pública" a eles referente.

8. Com relação ao Brasil, os Filmes em coprodução serão considerados como tendo concluído o processo de aprovação provisória quando a Autoridade Competente brasileira comunicar ao Coprodutor brasileiro, por escrito, que sua aprovação provisória foi concedida. Os Filmes em coprodução terão concluído o processo de aprovação final quando a Autoridade Competente brasileira emitir seu "Certificado de Produto Brasileiro".

Artigo 5º

Requisitos para as empresas de coprodução

1. As empresas de produção envolvidas nos Filmes em coprodução deverão estar registradas em conformidade com as leis e as regulamentações da Parte Contratante em questão, e deverão obter qualquer autorização que venha a ser solicitada pelas Autoridades Competentes.

2. Os Filmes em coprodução deverão ser realizados por produtores com capacidade técnica e financeira, assim como experiência profissional, que satisfaçam os requisitos das respectivas Autoridades Competentes para seus processos de aprovação.

Artigo 6º

Coproduções com Terceiras Partes

As Autoridades Competentes poderão aprovar em conjunto projetos de Filmes em coprodução nos termos do presente Acordo a serem realizados com coprodutores de quaisquer terceiros países com os quais apenas uma ou ambas as Partes tenham celebrado acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, em conformidade com suas respectivas leis nacionais.

Artigo 7º

Solicitação de status de coprodução

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 1203/2025 [10 de 21]



Aprovação: 29/07/2024 10:27:00.000 - MESA

MSC n.625/2024

1. O Coprodutor chinês será responsável por solicitar o status de coprodução na China e fazer o necessário para garantir que o Filme em coprodução atenda aos requisitos estabelecidos tanto pela Autoridade Competente chinesa quanto pela organização chinesa operacional com referência ao status de coprodução.
2. O Coprodutor brasileiro será responsável por solicitar o status de coprodução no Brasil e fazer o necessário para garantir que o Filme em coprodução atenda aos requisitos estabelecidos pela Autoridade Competente brasileira com referência ao status de coprodução.
3. Qualquer coprodutor de um terceiro país deverá atender a todos os requisitos relacionados ao status de coprodução necessários para a produção de um filme nos termos do tratado de coprodução cinematográfica em vigor entre o território daquele coprodutor e a China ou o Brasil.

Artigo 8º

Importação de equipamentos

As Partes Contratantes concederão, em conformidade com suas respectivas legislações, a admissão temporária, com isenção de taxas e encargos de importação, de equipamentos cinematográficos destinados à realização dos Filmes em coprodução.

Artigo 9º

Facilitação do trâmite migratório

Cada Parte Contratante permitirá a entrada, a permanência e o retorno à China ou ao Brasil, conforme o caso, de indivíduos do outro país que se enquadrem nas definições contidas no Artigo 1 e de cidadãos do território do coprodutor de qualquer terceiro país, para os fins de realização e exploração dos Filmes em coprodução, sob a condição de que sejam cumpridos os requisitos relativos à matéria em consonância com as leis aplicáveis dos respectivos territórios.

Artigo 10

Respeito pelas leis e práticas culturais

As equipes de produção de ambas as Partes Contratantes respeitarão a Constituição, leis e regulamentações, culturas étnicas, crenças religiosas, costumes e convenções locais do país onde as filmagens forem realizadas.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 1203/2025 [11 de 21]



Apresentação: 29/07/2024 10:27:00.000 - MESA

MSC n.625/2024

Artigo 11
Permissão para exibição pública

1. A aprovação do Filme em coprodução pelas Autoridades Competentes não implicará a exibição pública da obra em questão nos territórios dos coprodutores, tampouco no exterior.
2. A exibição pública observará as leis e as regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

Artigo 12
Festivais internacionais de cinema

1. O coprodutor majoritário terá prioridade no envio do Filme em coprodução a festivais de cinema.
2. Caso ambos os coprodutores estejam de acordo, o coprodutor minoritário poderá enviar o Filme em coprodução a festivais internacionais de cinema.

Artigo 13
Status do Anexo

1. O Anexo do presente Acordo é parte integrante do presente Acordo.
2. Sujeito ao Artigo 3 e não obstante o Artigo 14.2, as Autoridades Competentes deverão estar de acordo com quaisquer emendas ao Anexo. Nenhuma emenda ao Anexo poderá conflitar com os dispositivos do presente Acordo.
3. As emendas ao Anexo serão confirmadas por notas diplomáticas e entrarão em vigor na data da segunda notificação entre as Partes com informações sobre o cumprimento das formalidades internas necessárias para aprovação de tais emendas.

Artigo 14
Emendas e revisão

1. As Autoridades Competentes supervisionarão e revisarão a operação do presente Acordo, buscarão resolver quaisquer dificuldades relativas à sua implementação, e apresentarão propostas consideradas necessárias para qualquer emenda ao presente Acordo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 1203/2025 [12 de 21]

* C D 2 4 2 6 1 7 7 2 6 4 0 0 *



Apresentação: 29/07/2024 10:27:00.000 - MESA

MSC n.625/2024

2. As Partes Contratantes poderão emendar o presente Acordo de comum acordo. Todas as emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 16.1.

Artigo 15

Obrigações internacionais

Os dispositivos do presente Acordo não prejudicam outras obrigações internacionais das Partes Contratantes.

Artigo 16

Entrada em vigor, duração e renúncia

1. Cada Parte Contratante do presente Acordo notificará a outra, pelos canais diplomáticos, que todos os requisitos necessários para a entrada em vigor em seu país foram cumpridos. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer tempo, mediante notificação à outra Parte, por escrito, pelos canais diplomáticos. O Acordo perderá a validade seis meses após o recebimento de tal notificação.
3. Caso nenhuma Parte Contratante se manifeste por escrito seis meses antes da data de término, o presente Acordo será automaticamente renovado por um período adicional de cinco anos, e posteriormente por períodos similares.
4. Os filmes realizados em conformidade com a aprovação das Autoridades Competentes nos termos do presente Acordo, porém finalizados após sua denúncia, serão tratados como Filmes em coprodução e seus coprodutores terão direito, portanto, a todos os benefícios do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Pequim, em 1 de setembro de 2017, em dois exemplares, em português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 1203/2025 [13 de 21]



Apresentação: 29/07/2024 10:27:00.000 - MESA
MSC n.625/2024

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Nie Chenxi
Ministro da Administração Estatal de
Imprensa, Publicações, Rádio, Filme e
Televisão

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 1203/2025 [14 de 21]

